EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS – ESTADO DE SANTA CATARINA

MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.361.035/0001-35, com sede jurídica na Rua Guanabara, n. 502 – Sala 01 -, Bairro dos Esportes, Município de Xanxerê/SC, representada por sua sócia administradora, Senhora **ADRIANA MACIEL CHAVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 006.294.279-13 e portadora da Cédula de Identidade sob n. 4.165.523, expedida pela SESP/SC, residente e domiciliada na Rua Independência, n. 1244, Bairro La Salle, Município de Xanxerê/SC, vem, respeitosamente, através do presente expediente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO em face de

LEANDRO LUIZ MOCELIN, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus Membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados pelo Decreto n. 002/2019, acerca da inabilitação junto ao Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 1/2019 – Processo Licitatório n. 15/2019, com intuito de evitar que ocorram **PREJUÍZOS** a nossa Empresa em procedimento licitatório, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:

PROTOCOLADO EM, 14/03/2019
Nº 035/2019
Rubrica do Responsável
Bom Jesus — S.C

I - SINÓPSE DA EXORDIAL

A municipalidade emitiu o presente Processo Licitatório n. 15/2019 - Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 1/2019, cujo objeto prevê a construção de Capela Mortuária Municipal, com área total de construção de 286,72 m², sendo discriminadas: **sala de funeral, copa, sanitários feminino acessível e sanitário masculino acessível** no Município de Bom Jesus/SC.

Trouxe as regras editalícias, além dos respectivos Projetos, Memoriais, Cronogramas, Orçamentos e Art.

Contudo no dia da sessão pública, que ocorreu na data de 07 de março de 2019, sobrevieram três empresas, a saber: BCBL Construtora EIRELI, SRV Projetos e Construções Ltda e MAP Construtora e Incorporadora EIRELI.

Nesse interim, o representante da Empresa BCBL Construtora EIRELI, questionou acerca da análise do acervo técnico das empresas SRV Projetos e Construções Ltda e MAP Construtora e Incorporadora EIRELI, **especificamente quanto à acessibilidade não constante nos acervos apresentados pelas empresas, conforme transcrito na ata de recebimento e abertura de documentação nr, 2/2019.**

Já no dia 08 de março de 2019, reuniram-se novamente os membros da Comissão Permanente de Licitações juntamente com Assessoria Jurídica, passaram ao exame da documentação, sendo que se verificou que todas as licitantes atenderam as exigências, com exceção do dispositivo no item 6.2.4.1, referente aos atestados de capacidade técnico-operacional, item questionado pela empresa BCBL Construtora EIRELI, pelos fatos narrados alhures. Da análise dos atestados apresentados pelas licitantes, concluiu-se que SRV Projetos e Construções Ltda e MAP Construtora e Incorporadora EIRELI, **estão inabilitadas para as fases subsequentes, em razão do não atendimento ao item 6.2.4.1 "relativos aos serviços de acessibilidade", nos exatos termos apresentados junto a ata de recebimento e abertura de documentação nr. 03/2019 (sequência 2).**

Pois bem, pela pertinência ao presente recurso administrativo, acerca da documentação apresentada pela recorrente, transcreve-se o item 6.2.4.1:

6.2.4 - Qualificação Técnica::

6.2.4.1 - Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores comprovando sua validade. ***(ipsis litteris)***

Esse é o breve relato.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente é imperioso formular algumas considerações genéricas relativamente à disciplina concreta dos requisitos de habilitação, pois, inúmeras são as divergências sobre a extensão autorizadas pelos artigos 28 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e aqui, inicia-se, as considerações apresentada pela empresa BCBL Construtora EIRELI e acolhida pela Comissão Permanente de Licitações **não deve prosperar.**

Nesse contexto, o presente edital tem por objeto a contratação de empresa "especializada" para a contratação, **sob o regime de empreitada por preço global de empresa especializada para Construção de Capela Mortuária Municipal, com área total de construção de 286,72 m², sendo discriminadas: sala de funeral, copa, sanitário feminino acessível e sanitário masculino acessível no Município de Bom Jesus/SC..**

Quando da inserção dos documentos relativos à qualificação técnica "comprovação de capacidade técnico-operacional" e "atestado de capacidade técnico-operacional", vale relembrar alguns conceitos.

Em particular, quando se fala em conceito de "qualificação técnica", esta expressão requer, em termos sumários, verificar o **domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado**. Portanto seu conceito está fundado na heterogeneidade dos objetivos da licitação, portanto

far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades, que em concreto, o objeto da licitação não requer uma "especialidade", pois, o objetivo dessa administração é contratação de empresas no ramo da engenharia que demonstrem **possuir condições para construção de uma obra**.

Assim, o Acórdão n. 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho em jurisprudência do TCU, assim proferiu:

> As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e **não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público**.
> Tais exigências, sejam de caráter **técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.
> Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequívocas suas imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Contudo, quando da sessão pública, foi arguido um único ponto sobre os atestados de capacidade qual seja: "...**não apresentaram acervo técnico com serviços de acessibilidade, o que é exigido no objeto do presente certame...**".

Em linhas gerais, o objeto diz: "**...construção de Capela Mortuária Municipal, com área total de construção de 286,72 m², sendo discriminadas: sala de funeral, copa, sanitário feminino acessível e sanitário masculino acessível no Município de Bom Jesus/SC...**".

Perfazendo então, um link com a planilha orçamentária, parte integrante desse processo licitatório diz: **[...]11. ACESSEBILIDADE – 11.1. Placa de Sinalização de identificação de sanitários e copa – 15x35cm – acrílico[...].**

Excelência, o predito alegado para inabilitar a licitante é totalmente descabível, desarrazoado, sem fundamento, pois, em uma obra orçada com preço global, conforme consta na Planilha Orçamentária, inclusa nessa peça vestibular, na ordem de **R$ 237.166,49** (duzentos e trinta e sete mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e, a tal da acessibilidade, que nada mais é, uma placa indicativa, cujo valor unitário está na ordem de **R$ 30,00** (trinta reais) para três placas

naquelas medidas, contempla o preço de **R$ 90,00** (noventa reais), inabilitar licitantes por esse fator, que nada tem haver com "acessibilidade como determina as normas da ABNT", é totalmente inaceitável, gerando inclusive questionamentos mais sérios acerca da aplicação da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações na tomada dessa decisão.

Portanto, a recorrente, através dos atestados apresentados, demonstra possuir, em seus quadros, profissionais qualificados para execução desses serviços, posto que, este avalia a detenção de conhecimento técnico científico para execução do objeto e ainda, os **atestados de capacidade técnico-operacional**, são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, tem por finalidade demonstrar toda a capacidade empresarial para executar essa obra, avalia se a empresa enquanto organização econômica para atendimento fins e não o "conhecimento técnico científico".

Para demonstrar o quanto é satisfatório a documentação juntada pela Empresa em demonstrar que possui as condições necessárias e exigidas no edital, coleciona-se abaixo, alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União acerca do alegado:

> Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que e vedada à imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem **dimensão semelhante a do objeto do certame. Acórdão 3043/2009 Plenário**

E ainda,

> Faca constar, no respectivo edital, clausula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de agua, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3o, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 2993/2009 Plenário**

> [...]
> E ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. **Acórdão 170/2007 Plenário.**
> [...]
> E vedada à imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem dimensão semelhante a do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada. **Acórdão 2359/2007 Plenário (Sumário)**

É comum nos atos convocatórios das licitações públicas o elencamento de exigências pormenorizadas e excessivas quanto à idoneidade financeira e capacidade técnica e operacional das empresas licitantes. A Administração Pública, ao elaborar os Editais dos certames licitatórios, segue fielmente os termos da Lei n° 8.666/93, cujos dispositivos, no tocante a essas exigências, são de duvidosa constitucionalidade.

É sabido, inclusive, que por motivos escusos e tentadores à moralidade pública.

Ab initio, vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento e nesse diapasão a empresa recorrente preenche todas as condições de prestar os serviços objeto desta licitação.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal, não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a

tomada de decisão dessa Comissão Permanente de Licitações, pois afronta as normas veladas pela Lei Federal n. 8. 666/93 e suas posteriores alterações.

A Carta Magna de 1988 dispõe, incisivamente, em seu art. 37, Inciso XXI, que: "*...ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...*"

De sorte que, pela leitura do dispositivo constitucional supra-aludido, chega-se facilmente à ilação de que há, no nosso ordenamento jurídico, expressa previsão proibitiva quanto ao estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis **à garantia do cumprimento das obrigações, no caso aqui, está evidente que afirmar a inexistência de acessibilidade é inócua, inoportuna sem nenhum respaldo jurídico tal a firmação, pois, essa acessibilidade alegada pela Comissão Permanente de Licitações nada mais é do que três placas indicativas**.

Isto porque, consiste nesse momento rigorismo excessivo, incoerente com a fase de habilitação, que é um procedimento sumário, no qual, como a própria Constituição Federal determina, somente poderão ser exigidas as condições **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da futura relação contratual**, pergunta-se então a essa Administração o que três placas "acessibilidade" irá comprometer à **construção no seu todo, haja vista que pelos atestados acostados e apresentados demonstra que a recorrida possui conhecimento técnico-científico e operacional para atender eficazmente todo o trabalho a que dispõe o presente certame**. Nesta fase (a da habilitação), deve ser exigida apenas a documentação estritamente necessária à comprovação da qualificação técnica e econômica dos licitantes, de modo a propiciar a participação de um maior continente de proponentes e, consequentemente, selecionar, com maior segurança, a proposta que mais atenda ao interesse público.

Caso contrário, ou seja, se a Administração exceder os requisitos de habilitação, exorbitando sua faixa discricionária, estará ilegalmente restringindo a possibilidade de ofertar.

Portanto, imposições excessivas, afrontam o princípio basilar do procedimento licitatório, quais sejam, o da universalidade, isto é, o de possibilitar a

participação do maior número de licitantes, agredindo ainda o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, como se demonstrará a seguir.

I) Da exigência dos atestados de capacidade técnica em quantidades, características e prazos idênticos aos do objeto da licitação. Violação às normas constitucionais e legais. Quando o Edital exige, na fase de habilitação, atestados que comprovem a prestação de serviço anterior nas mesmas quantidades, características e prazos do objeto da licitação, costuma indicar em Anexos uma série de categorias de profissionais a serem atendidas, as respectivas quantidades e a necessária comprovação de experiência anterior da mão-de-obra a ser contratada. Entretanto, admitir-se que os atestados de capacidade técnica comprovem a prestação de serviço em tais moldes significa atribuir à lei interpretação diversa do fim almejado pelo legislador.

II - Com efeito, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 30, Inciso XI, estatui que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]; XI - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como o próprio texto da lei informa no tocante à qualificação técnica dos licitantes, devem-se exigir atestados que comprovem **apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis** ao objeto da licitação, ou seja, atividades similares. Similaridade, por certo, não significa perfeita identidade de quantidade, **como assim deseja seu algoz**.

Por outro lado, vale ressaltar que a prestação de serviço nas mesmas quantidades e características do objeto da licitação não se presta para auferir a capacidade técnica dos licitantes, posto que, nas palavras do jurista **Carlos Ari Sundfeld**: "....a simples reunião caótica de profissionais, mesmo altamente especializados, não oferece garantia de que a empresa seja capaz de operar eficientemente, pois nada diz respeito quanto a sua estrutura administrativa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe etc..."

Logo, é de se assinalar que o Edital somente pode exigir, segundo a exegese da própria Lei n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, atestados de comprovação de serviço semelhante (entenda-se similar ao do objeto a ser

contratado), sendo a exigência de perfeita identidade de características e quantidades, portanto, um rigorismo incoerente com a natureza da fase habilitatória que visa, conforme já salientado em linhas anteriores, a participação do maior número de licitantes.

III - DA RAZOABILIDADE

Impende ressaltar aqui, total afronta à razoabilidade a decisão tomada por essa Comissão Permanente de Licitações, pois inabilitar a recorrente por essa razão, é impor exigências que inexiste na própria Planilha Orçamentária e no próprio edital de licitação.

Cabe ao administrador público, em decorrência de seu poder discricionário, fixar os critérios para a comprovação por parte dos licitantes da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado e isso foi **demonstrado**.

Esses critérios, contudo, devem ser harmonizados com a complexidade dos serviços. A exigência de que as empresas licitantes tenham executado serviços semelhantes ao objeto do certame é induvidosamente razoável, o mesmo não se podendo dizer, no entanto, das que estabelecem a execução de idêntico serviço objeto da licitação.

Portanto, vê-se que a exigência de atestados que comprovem a prestação de serviço anterior, nas mesmas características e quantidades do serviço objeto do certame, agride o preceito constitucional do art. 37, inciso XXI:

> ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A execução de obra pública, assim como os demais atos da administração pública, deve atender aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade inscritas na Constituição Federal e para que se consiga imprimir à administração o dinamismo necessário ao perfeito desempenhos de suas atividades, devem ser estabelecidas estruturas básicas e normas seguras que possibilitem atingir um grau ótimo de execução de serviços prestados à comunidade.

A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART serve para definir sob o ponto de vista legal, a extensão das responsabilidades do profissional junto aos clientes, com relação a determinado trabalho técnico, quer seja uma obra ou projeto, assegurando-lhes que estão contratando realmente um profissional habilitado.

O projeto básico é a peça fundamental que possibilita o perfeito entendimento, por parte dos interessados, do objeto de uma licitação. Imperfeições em sua elaboração implicarão a necessidade de alterações, com consequentes mudanças de especificações, quantitativos de serviços, preços e prazos.

O projeto básico, elaborado com amparo nos estudos técnicos preliminares e no anteprojeto, é o conjunto de elementos que define a obra e serviços que compõem o empreendimento, características básicas e desempenho almejado.

Esse projeto deverá possibilitar a perfeita quantificação dos materiais, equipamentos e serviços possibilitando ainda, a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

As especificações técnicas estabelecerão as características necessárias e sufi cientes ao desempenho técnico requerido pelo projeto, bem como para a contratação dos serviços e obras.

O projeto básico é o elemento mais importante para execução de uma obra pública. É essencial, portanto, que se analise a existência e a adequabilidade das plantas, do memorial descritivo e especificações técnicas, dos estudos geológicos e topográficos quando necessários e, especialmente, do orçamento da obra.

Considerando então, ao analisar todos os elementos que constituem o Projeto Técnico desenvolvido por engenheiro civil dessa municipalidade, no presente projeto arquitetônico no campo da "**acessibilidade**" somente se resume a **três placas de sinalização de identificação de sanitários e copa - 15 x 35 cm - acrílico.** Excelência, com todo respeito, *isso não é "**acessibilidade**", não deveria nem existir nesse projeto um campo específico para ele, a tomada dessa decisão por parte da*

Comissão Permanente de Licitações ***não pode e nem deve prosperar****, haja vista que, o conceito de acessibilidade para ABNT é esse:* **acessibilidade é uma preocupação constante da arquitetura e urbanismo nas últimas décadas e está diretamente ligada *ao fornecimento de condições às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida,* para a utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços públicos ou coletivos.**

Demonstra-se assim, que placa indicativa, não tem haver com nenhum dos conceitos de "acessibilidade".

O excesso de exigências, além de não assegurar o aumento da segurança, viola o princípio da competitividade, porque pode afastar da participação no certame concorrentes que tinham efetivas condições de executar a obra ou o serviço, apresentando a melhor proposta para a Administração.

Para as respectivas comprovações, não deve haver limitação de tempo, época, locais específicos ou execução de serviços atrelados ao fornecimento de materiais e equipamentos. A exigência de atestados técnicos com o fornecimento de materiais e/ou equipamentos serve somente para restringir a participação de um maior número possível de empresas no certame, notadamente daquelas que realizaram os serviços propostos, nos quais o contrato não tenha, porém, previsto o fornecimento dos materiais (tubos, conexões, equipamentos, etc.).

A relevância técnica deve ser demonstrada pela execução da obra, e não pela aquisição de materiais, PLACAS INDICATIVAS, denominadas de acessibilidade são **materiais, não é, e nunca serão serviços denominados de acessibilidade conforme as Normas Técnica da ABNT**.

Importante ressaltar, que princípio da razoabilidade no Direito Administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto, o que acaba sendo configurado como abuso de poder dessa discricionariedade.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Portanto, Excelência, esta discricionariedade por parte da Comissão Julgadora desse procedimento de licitar, demonstra um resultado com atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração o que se **espera por ser mais da lídima justiça que a recorrente passe ser considerada HABILITADA** ou, caso não for esse entendimento, adentraremos ao Poder Judiciário demonstrando através de fatos a incoerência desses julgadores nesse certame.

Destarte então, que o princípio da razoabilidade visa limitar esta discricionariedade na atuação da administração pública. Porém, cabe atentar e relembrar essa Administração Pública que este não o único principio utilizado para tal função.

Assim, como bem salienta Lucia Valle Figueiredo, o princípio da legalidade não deve ser visto como condicionante de qualquer ato do administrador, que deve encontrar norma expressa que se enquadre exatamente ao caso concreto. Ao contrário, é bem mais amplo que a mera sujeição do administrador à lei, pois este também deve necessariamente se submeter ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais, devendo buscar como meta a igualdade na própria lei.

Portanto, a atuação da administração pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar e isso restou afrontado pelo julgamento equivocado, errôneo e absurdo dessa Comissão Permanente de Licitações.

De forma mais precisa e técnica, José Roberto Pimenta Oliveira assim conclui: *"...o regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatuí e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica...."*

Desta forma, conforme já exposto anteriormente, a atuação do agente público deve seguir fielmente os princípios acima referidos, em especial ao da razoabilidade, tendo em vista a sua importância para a garantia da ordem democrática, vez que ensejam a possibilidade de concretização de justiça social e dos

valores a elas inerentes, servindo como norte para uma atuação coesa, moderada e de bom senso.

Portanto a subjetividade contida na presente ata de recebimento e abertura de documentação nr, 3/2019, não pode prosperar pela inabilitação da recorrente, pois os documentos por ela juntado ao presente Edital foi devidamente respeitada, o que foi o arguido em sessão pública pela empresa BCBL Construtora EIRELI, é **inadequado, protelatório, querendo afastar concorrentes para ao final sagrar-se vencedor e o pior, essa Comissão agindo dessa forma, corrobora com um erro crasso irreparável a economicidade e a legalidade**, pois se apresenta como rigorismo excessivo, devendo ser reformada a decisão e passar a considerar-nos **HABILITADOS** para as demais fases desse certame.

Destarte então que à Administração cabe apenas exigir a qualificação profissional imposta por lei. E é justamente a lei, no caso a da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, que estabelece a vedação à Administração em escolher os profissionais que vão executar o objeto de quaisquer certames.

Na verdade, o que se constata na inabilitação da empresa com a arguição é uma tentativa *jus sperniandi*, ou seja, **quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer** em frustrar o caráter competitivo da licitação, em tentar afastar seus concorrentes para que consiga sagrar-se vencedor, pois demonstramos possuir todas as condições de executar o objeto dessa licitação.

Em prosperando a nossa inabilitação com excesso de formalismo acerca desses requisitos, estar-se-á permitindo a desnaturação do procedimento licitatório, mormente de sua fase de habilitação, que visa à participação do maior número de licitantes com vistas à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Em corolário de todo o retro exposto, chegamos à conclusão segura de que será ilegal ou imoral acolher a **impugnação da documentação de habilitação da empresa recorrente**, uma vez que foram apresentadas toda documentação que demonstre possuirmos as condições exigíveis e seguras para o objeto deste edital, as exigências insertas arguida na sessão pública, **é totalmente infundada, com o único fito de não haver concorrência** junto a este edital, os quais devem permanecer pulsantes e afastados, por força impositiva das normas jurisprudenciais, doutrinárias e da própria Lei de Licitações, emanando plenamente a sua força impositiva e com alcance a todos os pretensos concorrentes, inclusive o recorrido.

IV - DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, **REQUER-SE**:

a) seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo, contra a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitações nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

b) produzir todos os meios de provas em direito admitido;

c) seja julgado totalmente improcedente a decisão junto a ata de recebimento e abertura de documentação nr. 3/2019 (sequência n. 2) proferida pela Comissão Permanente de Licitações, passando a considerar a Empresa Map Construtora e Incorporadora EIRELI, **HABILITADA** no **Processo Licitatório n. 15/2019 - Edital de Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 1/2019**;

d) caso não seja esse o entendimento dessa Administração Pública, sejam encaminhados cópias do Recurso Administrativo da Empresa SRV Projetos e Construções Ltda e as Contrarrazões da Empresa BCBL Construtora EIRELI;

e) cópia do Parecer Jurídico que embasou a tomada da decisão pela inabilitação da recorrente junto a Comissão Permanente de Licitações.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Xanxerê/SC, 13 de Março de 2019.

Adriana Maciel Chaves

MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI
ADRIANA MACIEL CHAVES
Empresária Individual